**PROCESSO N° 03/2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2021**

**JUSTIFICATIVA – DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de seguro total com assistência 24 horas em todo território nacional do veículo oficial ***Volkswagen Voyage Trend 1.6 8V Flex GV***, de propriedade da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência às **fls. 16/20**.

Na Administração Pública, em regra, todos os contratos devem ser precedidos de licitação, no entanto, esta pode ser dispensada nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93. No caso em questão, verifica-se a possibilidade de dispensa de licitação pelo valor, com base no inciso II do artigo 24, da referida lei, c/c art. 1º, II, “a”, do Decreto nº 9.412/2018, para as compras ou serviços que não excedam a importância de R$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) ao longo do prazo de contratação.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado por meio de orçamentos, conforme realizado previamente pela Divisão de Compras e Gestão de Contratos da Câmara Municipal de Pará de Minas às **fls. 21/43**.

De acordo com a coleta de preços e planilha orçamentária **(fls. 42)**, constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, dessa forma, constata-se que a seguradora que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram proposta, foi a **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, por meio da corretora **Rezende & Liefquin Corretora de Seguros Ltda**.

A empresa vencedora apresentou o valor de **R$993,68** (novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) para a prestação do serviço requerido, sendo este preço compatível com o mercado, não apresentando diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do **menor preço**, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora.

No que se refere ao pagamento, nesse processo, de forma excepcional, justifica-se que seja efetuado de forma **antecipada**, haja vista ser essa a regra nesse mercado específico, condição sem a qual não seria possível assegurar a prestação do serviço, conforme foi auferido com todos os potenciais fornecedores na etapa de cotação de preços.

Como se trata de situação usual neste mercado, a não antecipação do pagamento pode acarretar prejuízos à Administração, como o fato de não haver nenhum interessado que possa atender ao objeto, ou, mesmo havendo interessados, serem incapazes de cumprir as exigências de pagamento somente *“a posteriori”*, restando assim deserto ou fracassado o certame.

Ademais, nos procedimentos administrativos para contratação, inclusive nas contratações diretas, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação. Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, conforme solicitado no Termo de Referência, a saber:

* Prova de inscrição no CNPJ – **às fls. 46.**
* Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores – **às fls. 47/65.**
* Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **às fls. 66/70.**
* Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **às fls. 71/75.**
* Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **às fls. 76.**
* Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **às fls. 77.**
* Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **às fls. 78.**
* Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da licitante – **às fls. 79.**
* Cópia do documento pessoal do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato – **às fls. 84/89.**

Por todo exposto, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, conforme atestado às **fls. 44**, justificada a contratação por dispensa de licitação e instruído o processo, esta Divisão de Licitação o encaminha para a Procuradoria Geral para parecer jurídico.

**Pará de Minas, 25 de janeiro de 2021.**

**Evandro Rafael Silva**

**Chefe da Divisão de Licitação**